



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003669/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.939 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO LASARO CUSTODIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DESSAS DESPESAS PARA O LIVRO CAIXA.

Quando a despesa com instrução não puder ser deduzida como tal, em observância à legislação de regência, por óbvio não poderá sê-la a título de livro caixa, pois a despesa com instrução consta como despesa dedutível específica, aberta a todos os contribuintes, não sendo razoável permitir que despesas que não se enquadrem nos normativos dos dispêndios com instrução possam sê-las dedutíveis a título de livro caixa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve se mantida a glosa das deduções quando não comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Preliminar Rejeitada.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 33.332,35.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependente, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, às fls. 01/11, o contribuinte reclamou o restabelecimentos de todas as glosas.

A 4ª Turma da DRJ/BEL/PA julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 96/101, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. CÔNJUGE.

A apresentação de declaração de ajuste anual em separado impede a inclusão desse contribuinte de constar como dependente na declaração do seu cônjuge ou de terceiros.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-

escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/07/2011 (fl. 105), o interessado, representado por seu advogado (fl. 134), interpôs recurso voluntário de fls. 106/132, em 11/08/2009. Em sua defesa, suscita a nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa, determinando-se a baixa dos autos para a realização da diligência requerida na impugnação. Alega ter o direito de incluir seu cônjuge como dependente porque a Sra. Eva Paulino custódio não auferiu qualquer rendimento durante o ano-calendário e apenas apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado para manter sua regularidade cadastral. Aduz que apresentou à RFB recibo, no valor de R\$ 260,00, emitido por R. S. Oliveira Representações, referente à compra de livros de medicina, os quais têm relação com a atividade profissional por ele desempenhada, razão pela qual entende que a fiscalização e a Delegacia de julgamento, caso não qualificassem a despesa como instrução, deveriam considerá-la dedutível a título de livro-caixa. Sustenta que o recibo constitui prova inconteste, qualificando-se como documento hábil e idôneo para amparar a dedução das despesas médicas. Também argumenta que simples irregularidades formais nos recibos não têm o condão de tornar indedutíveis as despesas médicas, revelando-se ilegal a exigência de demonstração da prestação dos serviços e comprovação do efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, saliente-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 96/101, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos do impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

No mais, tem-se que a decisão recorrida andou bem ao indeferir o pedido de diligência do então impugnante, eis que ele não produziu as exigidas provas documentais de seu direito, limitando-se a meras alegações. O mesmo pedido, reiterado em sede de recurso

voluntário, deve ser rejeitado, tendo em vista que a diligência não se presta a suprir omissão na produção de provas, que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Relativamente ao mérito, é inconteste que o contribuinte e sua esposa apresentaram declaração em separado.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge “incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.” (art. 7º do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.” (art. 8º do RIR/99). Ressalte-se que se trata de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

A alegação de que o cônjuge não possui qualquer fonte de renda e teria apresentado declaração em separado por participar do quadro societário de empresa inapta, não se justifica, pois tal fato não impedia que o casal apresentasse declaração em conjunto.

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar o cônjuge como dependente da contribuinte na DIRPF, ainda que ele seja economicamente dependente do contribuinte, como consta de suas alegações, se ele entregou declaração em separado.

Neste sentido, traz-se a colação os seguintes acórdãos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que apresenta declaração em separado devem ser tributados em separado. Recurso parcialmente provido.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior – Sessão de 07/08/2008).*

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).

Quanto à conversão das despesas com instrução glosadas para dedução a título de livro caixa, razão não assiste ao recorrente. Para a hipótese em debate nestes autos, as despesas passíveis de dedução a título de livro-caixa são aquelas necessárias a manutenção da fonte produtora dos rendimentos e, por óbvio, que não estão especificadas como de utilização geral (dependentes, previdência privada e oficial, despesas médicas, com instrução e pensão alimentícia). Na linha acima, a despesa com instrução deve ser deduzida como tal, e não a título de livro caixa. Eventualmente, se a despesa com instrução não puder ser deduzida a tal título,

por óbvio não poderá sê-la a título de livro caixa, pois a despesa com instrução consta como despesa dedutível específica, aberta a todos os contribuintes, não sendo razoável permitir que despesas que não se enquadrem nos normativos dos dispêndios com instrução possam ser dedutíveis a título de livro caixa.

No tocante à glosa das despesas médicas, melhor sorte não socorre o contribuinte, uma vez que ele não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância, restando, portanto, confirmadas as seguintes irregularidades:

- Recibos não preenchem os requisitos legais, porque não identificam data do pagamento, o endereço do local do tratamento e não há indicação do paciente (profissionais Renato Telles de Souza e Waleska Marília de Lima Galiza);
- O contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos vinculados à prestação dos serviços e os recibos não apresentam informações essenciais, como o nome do paciente e descrição precisa dos serviços (profissionais; Orlando Saraiva Leitão, Paula Belotti Azevedo, Aroldo Diniz Pinho e Eraldo Campos De Souza);

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

De acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Como o recorrente também não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância a comprovar a efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que a interessada não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Por fim, ressalte-se que não há como considerar as despesas médicas referentes à esposa do contribuinte, uma vez que ela apresentou declaração em separado no modelo simplificado.

Da mesma forma, não serão aceitas as despesas médicas com os filhos que não constam como dependente na declaração do contribuinte e nem podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária, uma vez que se verificou que eles tinham mais de 24 anos no ano calendário de 2004, não existindo nos autos prova de outra hipótese de relação de dependência, conforme registrado pela decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10283.003669/2009-24
Acórdão n.º **2801-002.939**

S2-TE01
Fl. 145

CÓPIA